

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

ESCLARECIMENTO

Brasília, 12 de julho de 2021.

CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS PREGÃO ELETRÔNICO № 04/2021

OBJETO: "Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de direito uso dos softwares *ADOBE CREATIVE CLOUD, ACROBAT PRO DC, AUTODESK ARCHITECTURE ENGINEERING & CONTRUCTION COLLECTION E AUTOCAD LT* com subscrição de um período de 12 meses.".

A EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A – EPL, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Complexo Parque Cidade Corporate, Torre C - 7º e 8º andares, Brasília – DF, CEP: 70308-200, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.763.423/0001-30, nos termos do que disciplina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a Lei Federal n.º 13.303, de 30/06/2016, Decreto n.º 8.945, de 27/12/2016, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, na Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, no do Decreto nº 8.538, de 06/10/2015 e nos Regulamentos Internos de Licitações e de Gestão e Fiscalização de Contratos da EPL, representada pela Pregoeira e equipe de apoio, constituídas pela Portaria SEI Nº 125, de 20 de maio de 2021, (SEI nº 4163563), do Diretor de Gestão da EPL, torna pública, para conhecimento dos interessados, solicitação de esclarecimento por licitante interessada em participar do certame nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO 01:

Solicitar esclarecimento exposto abaixo:

I - DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DO GRUPO II

Necessário o desmembramento DO GRUPO II, pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e consequentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

Isso porque o julgamento por menor preço de GRUPO FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas alguns dos itens que compõem o lote e não todos, contrariando legislação. Vejamos.

SÚMULA Nº 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do

objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Grifos nossos.

Ainda nesse sentido é o entendimento do tribunal pátrio esposado abaixo:

Sumário. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS. Grifos nossos. (Acórdão 1879/2015 – PLENÁRIO; Relator BRUNO DANTAS; Processo 011.268/2015-8)

Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de propostas.

Tal separação em Lotes Distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Entender o contrário, mantendo-se a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas licitantes, o que, em uma última análise, não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação."

RESPOSTA 01:

Em atenção ao questionamento realizado pelo interessado, informo-vos que, de acordo com o §2º do Art. 12 da Instrução normativa nº 01/2019, cabe à equipe de planejamento da contratação avaliar a viabilidade de ser realizado o parcelamento da solução:

§ 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de:

I - realizar o parcelamento da solução de TIC a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da solução;

Desta feita, durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar destinado à contratação das soluções pretendidas (ADOBE/AUTODESK), foi evidenciada como estratégia de contratação a necessidade do grupamento dos itens de acordo com o respectivo fabricante:

- 8.2. Devido à natureza da contratação, de licenças por subscrição de dois fornecedores distintos AUTODESK e ADOBE, contemplando 04 (quatro) produtos distintos, é interessante para a EPL o loteamento em grupos de acordo com o respectivo fabricante/desenvolvedor, de modo a viabilizar um menor número de contratos a serem celebrados, reduzindo o custo administrativo relacionado à gestão e fiscalização da contratação."
- 8.3. Assim, verifica-se a conveniência e oportunidade na adoção da contratação por lotes, conforme indicado no quadro que contempla a estimativa de custos total da contratação, sendo um deles dos produtos da AUTODESK, e o outro com os produtos comercializados pela ADOBE.

Embora a Súmula 247 – TCU indique a obrigatoriedade de adjudicação por item, a corte de contas admite perfeitamente a exceção à regra da adjudicação por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo de obras ou a perda de economia de escala.

Verifica-se nesta situação evidente prejuízo à EPL na adjudicação por itens à medida que a celebração de potenciais 04 (quatro) Atas de Registro de Preços com fornecedores distintos e, consequentemente, 04 (quatro) diferentes contratos, representa um significativo custo administrativo-operacional destinado à gestão e fiscalização destes instrumentos.

O grupamento dos itens por fabricante reduza uma atmosfera de, no máximo, 02 (duas) Atas de Registro de Preço e 02 (dois) contratos, o que representa uma vantajosidade considerável nas ações de gestão e fiscalização contratual.

Verifica-se, ainda, que a aquisição das duas soluções da ADOBE de forma agrupada por uma única empresa poderá propiciar ao universo de interessados a possibilidade de potencializar o desconto a ser ofertado, aferindo maior vantajosidade à EPL em angariar melhores preços na etapa competitiva.

Por último, destaco que o grupamento dos itens de acordo com os respectivos fabricantes não restringe a competitividade, visto que o universo de participantes no âmbito das contratações das soluções da ADOBE e da AUTODESK estão definidos conforme a relação de empresas autorizadas pelos respectivos desenvolvedores das soluções.

CONCLUSÃO

Por fim, considerando às disposições constantes no item 23 do Edital, ficam mantidas as demais informações e adata da abertura deste certame.

TIAGO SEVERO COELHO DE OLIVEIRA

Pregoeiro
Portaria n.º 125, de 20 de maio de 2021.

Para fins de transparência e publicidade este ESCLARECIMENTO foi devidamente publicado nos seguintes endereços: https://www.gov.br/compras/pt-br/ (CONSULTAS > PREGÕES > AGENDADOS > CÓD. UASG "395001" > NÚMERO PREGÃO "042021") e https://www.epl.gov.br/pregao-eletronico-srp-n-04-2021.